



# JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência Cível

Supremo Tribunal Federal

## TEMPO DE SERVIÇO NO MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTAÇÃO N° 942 — RIO DE JANEIRO

REPRESENTANTE: Procurador-Geral da República

REPRESENTADA: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Representação. Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 115. Argüição de constitucionalidade.

### Procedência.

II — A norma de direito estadual não pode restringir a contagem de tempo de serviço determinada por preceito da Constituição Federal.

III — Inconstitucionalidade das expressões "... e do Ministério Público..." e "... ou na carreira do Ministério Público...", nele inseridas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a Representação, a fim de se declarar a inconstitucionalidade das expressões "e do Ministério Público" e "ou na carreira do Ministério Público", aludidas no art. 115 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 12 de maio de 1976.

DJACI FALCAO — Presidente  
CORDEIRO GUERRA — Relator

### Relatório

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: — O eminent Procurador-Geral da República, na forma do art. 119, letra "l", da Constituição Federal, fez sua a representação formulada pelos ilustres Desembargadores Salvador Pinto Filho, Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque Junior e Clovis Paulo da Rocha, do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que integram como representantes do Ministério Público, no quinto constitucional, para o fim de ver declarada a inconstitucionalidade, no que diz respeito ao Ministério Público, do art. 115 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 23 de julho de 1975, assim redigido:

"Os membros da classe dos Advogados e do Ministério Público que passem a integrar o quinto constitucional dos Tribunais de Segunda instância, contam, para todos os efeitos, o tempo de exercício anterior na prática da advocacia ou na carreira do Ministério Público, até o máximo de vinte anos".

Solicitadas as informações pelo ilustre Presidente da Assembléia Legislativa Deputado José Pinto, que an-

xou parecer do ilustre jurista Ivair Nogueira Itagiba, que sustenta a legitimidade da exceção ao princípio geral de contagem de tempo de serviço, por conveniência de equiparar os advogados aos representantes do Ministério Público, de modo a evitar aposentadorias antecipadas e nocivas ao erário público, assim se pronunciou afinal o eminente representante, em parecer da lava do Procurador Antonio de Pádua Ri-beiro:

"Trata-se de argúição de inconstitucionalidade do art. 115 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro na parte em que limita a contagem de tempo de serviço, até o máximo de vinte anos, no tocante aos membros dos Tribunais de Segunda instância, oriundos do Ministério Público e integrantes do quinto constitucional.

Alega-se que tal restrição atentaria contra os arts. 13, item V; 102, § 3º; e 150, §§ 1º e 3º, da E.C. nº 1/69

Este é o texto do preceito da Constituição estadual cuja inconstitucionalidade é sustentada:

"Os membros da classe dos Advogados e do Ministério Público que passem a integrar o quinto constitucional dos Tribunais de segunda instância, contam, para todos os efeitos, o tempo do exercício anterior na prática da advocacia ou na carreira do Ministério Público, até o máximo de vinte anos".

A nosso ver, a norma supratranscrita jamais poderia restringir a contagem de tempo de serviço, eis que tal limitação implica em ofensa ao literal preceito consubstanciado no § 3º do art. 102 da E.C. nº 1/69, aplicável aos Estados por força dos arts. 108 e 13, item V, daquela Emenda, que determina a contagem do tempo de serviço federal, estadual ou municipal para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Diante disso, o parecer é pela declaração de inconstitucionalidade das expressões "... e do Ministério Público..." e "ou na carreira do Ministério Público...", nele aludidas."

É o relatório, que determino seja distribuído aos Exmos. Srs. Ministros, na forma do art. 177 do Regimento Interno.

Peço dia para o julgamento.

Brasília, 27 de abril de 1976.

CORDEIRO GUERRA — Relator

### V O T O

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA (RELATOR): — A Constituição Federal, no que se refere à contagem do tempo de serviço do funcionário público, estabelece no § 3º do art. 102:

"O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado **integralmente** para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei."

Por outro lado, o art. 13, V, também da Constituição Federal, impõe limitações ao Poder Constituinte estadual, dentre elas a de respeito às normas relativas aos funcionários públicos (art. 13, V, da C.F.).

É inconteste a condição de funcionário público **lato sensu** dos membros do Ministério Público, não só por força do art. 96 da Lei 1.341/51 (Lei Orgânica do Ministério Público Federal), como de acordo com os julgados reiterados desta eg. Corte.

Assim, se a Constituição Federal assegura o cômputo integral do tempo de serviço, e este é o princípio cardenal contido no art. 102, § 3º da C.F., não poderia o Legislador constituinte estadual negar esse direito, art. 13, V, C.F., a pretexto de regulá-lo em lei.

É evidente que o constituinte estadual visava assegurar um direito aos advogados que ingressavam nos tribunais sem qualquer tempo de serviço e, com a melhor das intenções, pretendeu estendê-lo aos membros do Ministério Público, esquecido de que estes, por força da Carta Magna, já tinham direito ao cômputo integral do tempo de serviço já prestado.

Desse modo, não há que invocar-se simples conveniências para fixar tempo de permanência mínimo dos representantes do Ministério Público escolhidos para integrar o Tribunal de Justiça no exercício da judicatura superior.

A Constituição Federal lhes dá o direito ao cômputo integral do tempo de serviço, na carreira, ou nos tribunais, que, em seu desdobramento, venham a integrar, pelo seu valor.

Nessa conformidade estou em que a norma do art. 115 da Constituição Estadual, atenta contra os arts. 13, V, 102, § 3º e 150, §§ 1º e 3º da E.C. 1/69, e, em consequência, voto pela procedência da representação, a fim de que se declare a inconstitucionalidade das expressões "... e do Ministério Público ..." e "ou na carreira do Ministério Público...", aludidas no art. 115 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Assim decidindo este eg. Tribunal não só assegurará o preceito da Lei Maior, como a verdadeira intenção do Constituinte Estadual, fazendo justiça a exemplares servidores do Ministério Público e da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, originários do antigo Estado da Guanabara.

#### V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES — Do exame a que procedi da presente representação, concluo, igualmente, pela inconstitucionalidade argüida. Com efeito, estabelecendo um máximo de vinte anos na contagem do tempo de serviço público na carreira do Ministério Público, o texto constitucional em exame fere direito adquirido dos que tenham tempo de serviço público superior a vinte anos, certo como é que — segundo decisão recentíssima desta Corte — se configura, no caso, direito adquirido. Ademais, a norma em causa restringe, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, a contagem do tempo de serviço prestado pelo servidor público, o que lhe é vedado fazer pelo § 3º do art. 102 da Emenda Constitucional nº 1/69, o qual determina seja feita essa contagem, integralmente, para tais efeitos. Nem se pretenda que, como esse texto constitucional declara que o cômputo integral do tempo de serviço se fará na forma da lei, possa esta determinar que, com relação a alguns funcionários, o cálculo só levará em conta parte do tempo de serviço por ele já prestado.

Em face do exposto, concordo com o eminentíssimo relator, que declara inconstitucionais as expressões "... e do Mi-

nistério Público..." e "ou na carreira do Ministério Público...", aludidas no art. 115 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Por isso, acompanho o eminentíssimo Relator, com os aditamentos dos eminentes Colegas e deixo ressalvado que, podendo estar a ser cortado eventual benefício que o Desembargador oriundo do Ministério Público poderia ter segundo a lei local, ao constituinte estadual, ou mesmo ao legislador ordinário, caberá, a qualquer tempo, restabelecer esse benefício.

#### E S C L A R E C I M E N T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES — Do exame a que procedi da um esclarecimento ao Tribunal.

Como o eminentíssimo Relator salientou, os interessados são todos ex-membros do Ministério Público. Como foram eles que levantaram o problema, presume-se que a legislação ordinária estadual determina a contagem do seu tempo de serviço público anterior, sem limitação.

#### V O T O

O SENHOR MINISTRO BILAC PINTO — Sr. Presidente, acompanho o eminentíssimo Relator, com os esclarecimentos do voto do eminentíssimo Ministro Xavier de Albuquerque.

#### V O T O

O Sr. Ministro CARLOS THOMPSON FLORES: — Peço vénia ao eminentíssimo Ministro Moreira Alves para dispor a invocação do direito adquirido, máximo tendo em conta a indole da representação.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: — Argumentei em tese. Esse é um desses princípios que só se aplicam àqueles que tenham, ou exatamente vinte anos de serviço, ou mais de vinte anos. Se tiverem menos de vinte anos, não haverá problema algum, mas se tiverem mais, será ferido, em tese, o direito de todos aqueles que tendo mais de vinte anos sofrerem restrição nesse direito adquirido.

Por isso considerei que a matéria não focalizava apenas o direito individual de A ou B, mas, sim, o direito de quem quer que, sendo membro do Ministério Público, já tivesse mais de vinte anos

e, portanto, pudesse vir a sofrer uma restrição que vai contra a Constituição Federal, pois essa restrição feriria, em tese, o direito adquirido daqueles que já tenham mais de vinte anos de serviço.

O SR. MINISTRO BILAC PIN-  
TO: — Sr. Presidente, desejo assinalar que no regime estatutário, em regra, não existe direito adquirido.

A Constituição Federal ou do Estado pode alterar a legislação estatutária, não podendo argüir-se, contra tais alterações, ofensa a direito adquirido.

O SR. MINISTRO CARLOS THOM-  
PSON FLORES: — Sr. Presidente, não obstante as considerações do eminentíssimo Ministro Moreira Alves, as mais respeitáveis, prefiro, em tema de representação, não me socorrer de direito adquirido. Como disse antes, na ação direta,

constitutiva negativa, dificulta-me atendê-lo com base em direito adquirido porventura ocorrente.

Parece-me que a declaração de inconstitucionalidade pode ser alcançada apenas com a invocação do § 3º do art. 102 da Constituição. Este artigo deu amplitude; o preceito imputado restrin-  
giu. Não poderia prevalecer. Já assim considerei. Dir-se-á: o preceito dá muito mais do que o § 3º. Assim não considero.

Acompanho o eminentíssimo Ministro Relator, *data venia*.

#### V O T O

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO  
(PRESIDENTE): — Também acompanho o eminentíssimo Ministro Relator.

## AÇÃO RESCISÓRIA.

Ação Rescisória. O valor da ação rescisória é o da ação em que foi proferido o julgado rescindendo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "Impugnação ao valor da causa" na Ação Rescisória nº 62 em que é requerente o Estado do Rio de Janeiro e requerido Sergio Murillo de Barcellos,

ACORDAM os juízes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em negar provimento à impugnação. Custas como de lei.

E o faz integrando neste o parecer de fls. 15/17 — adotando as considerações nele aduzidas como relatório e razão de decidir (Regimento Interno do TJERJ, art. 93, § 3º) — por considerar, em síntese, que, na espécie, não há amparo legal para a pleiteada elevação.

De fato o mais razoável será conservar-se o valor dado para a causa inicial, e não impugnado. Nada autoriza modificação nesse sentido. Pontes de Miranda sustentou que o valor deveria ser o da sentença, com correção monetária. Seria princípio justo e aconselhável para o direito a constituir-se mas nunca aplicável ao presente caso por inexistir lei que a autorize.

Por outro lado, o valor jamais importará em modificar a competência que evidentemente será a do Tribunal

## VALOR DA CAUSA

que tiver julgado a causa. Acrescente-se que não poderia Tribunal menor rescindir acórdão do Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1976.

Presidente e Relator

(a) Des. Aloysio Maria Teixeira

FELISBERTO RIBEIRO, vencido.

Venho mantendo ponto de vista contrário ao da dota maioria, *data venia*.

Quando a ação originária foi proposta, o valor patrimonial que dela adviria para o autor era um; a esta altura do tempo, ele será muito maior, a toda evidência.

O decurso do tempo acarretou sensível modificação no valor da causa, que não pode ser o mesmo na rescisória e na ação originária.

Na hipótese em tela, a causa tem um conteúdo econômico imediato, decorrente de reintegração pretendida pelo autor. Seu valor, em fevereiro de 1959, data da propositura da ação, era muito menor do que é hoje, no particular dos vencimentos atrasados.

Dai porque adoto o entendimento de que o conteúdo econômico da rescisória deve ser aferido quando a ação é pro-